

2.º — Os titulares dos órgãos referenciados no presente despacho deverão indicar com carácter de urgência os seus representantes na comissão.

3.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Abril de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

— — — —

Decreto Presidencial n.º 00/06

de 7 de Abril

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e ao abrigo do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

Nomeio Alberto Carlos Nogueira Fernandes da Silva para o cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Abril de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

— — — —

Decreto Presidencial n.º 00/06

de 7 de Abril

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e ao abrigo do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

Nomeio Rui Miguéns de Oliveira para o cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Abril de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

— —

Decreto executivo.º 00/06

de 7 de Abril

Considerando que algumas pessoas singulares e colectivas têm adquirido embarcações de pesca no País e no estrangeiro;

Havendo necessidade de se reiterar as empresas, armadoras e cidadãos em geral, que a Lei n.º 6-A/04, Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, nos seus artigos 160.º e 169.º e o Decreto n.º 14/05, Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento no seu Capítulo VI, condicionam a prévia autorização do Ministro das Pescas a construção, aquisição, modificação, transmissão e fretamento de embarcações de pesca;

No uso da faculdade que me é conferida pelos artigos 78.º e 84.º, do Decreto n.º 14/05, de 3 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — A construção, importação, transformação, aquisição e fretamento de qualquer embarcação de pesca estão sujeitas, consoante os casos, à autorização ou licenciamento prévio do Ministro das Pescas.

2.º — A autorização referida no número anterior deve ser solicitada pelos interessados em requerimento dirigido ao Ministro das Pescas e entregue na Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros, de conformidade com os modelos respectivos aprovados.

3.º — Ao pedido de autorização devem juntar-se os seguintes documentos:

- a) minuta do contrato pelo qual se pretende fazer a aquisição ou fretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido;
- b) plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação, quer tratando-se de embarcação de pesca industrial, semi-industrial ou artesanal a incorporar pela primeira vez na actividade de pesca nas águas marítimas ou fluviais nacionais ou no alto mar;
- c) cópia da última licença de pesca ou título de direitos de pesca ou certificado de pesca, emitido no caso de a embarcação de pesca já tiver exercido a actividade;
- d) apresentação do certificado de lotação mínima;
- e) outro documento justificativo de compromisso de compra, aquisição ou fretamento.

4.º — Exceptuando-se do disposto no número anterior as embarcações de pesca artesanal do tipo canoa, cuja competência para autorização fica desde já deferida ao director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura, que deve reportar periodicamente ao Ministro das Pescas as decisões que forem sendo tomadas.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Abril de 2006.

O Ministro, *Salomão José Luheto Xirimimbí*.

MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E REINserÇÃO SOCIAL

Despacho n.º 00/06
de 7 de Abril

Considerando a prioridade estabelecida para realização do Fórum Nacional sobre Cuidados e Desenvolvimento da Primeira Infância em Angola;

Considerando a necessidade de se harmonizar e coordenar as iniciativas dos diferentes ministérios, organismos públicos e parceiros sociais, no domínio das acções relacionadas com a primeira infância;

Tornando-se necessário a preparação de condições e medidas para a realização do fórum, relacionado com a primeira infância;

Nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determino:

1. É aprovado o regulamento de funcionamento da Comissão Internacional de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância, anexo ao presente despacho e que dele é parte integrante.

2. São revogadas todas disposições legais que contrariem o disposto no presente despacho.

3. As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Dezembro de 2004.

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

— — —

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERNACIONAL DE COORDENAÇÃO DAS RELACIONADAS COM A PRIMEIRA INFÂNCIA

CAPÍTULO I

Denominação, Atribuições e Competências

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente regulamento define a organização e o funcionamento da Comissão Internacional de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância aprovado pelo Decreto n.º 62/04, de 28 de Setembro de 2004, do Conselho Fiscal.

2. A Comissão Internacional de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância tem como objecto harmonizar e coordenar neste domínio com os diferentes sectores do Estado, organismos públicos e privados, bem como entidades individuais ou colectivas interessadas na ajuda e desenvolvimento da criança.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

A Comissão Internacional de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância é de âmbito nacional, podendo ter comités nas províncias e nos municípios.

ARTIGO 3.º

(Natureza da Comissão)

A Comissão Internacional de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância, é um instrumento de coordenação das acções do Governo relacionadas com a Primeira Infância desenvolvidas pelos diversos Ministérios e pelo Instituto Nacional da Criança, com vista a ampliar e melhorar os resultados para as crianças de idade inferior a 5 cinco anos.

ARTIGO 4.º

(Atribuições)

A Comissão Internacional de Coordenação das Acções Relacionadas com a Primeira Infância compete:

a) preparar o plano de trabalho que viabilize os compromissos assumidos pelo Governo e parceiros